

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
• SESSÃO DE PROTOCOLO
Recebido em 14 / 09 / 2022
PROTOCOLO SOB Nº 264
[Assinatura]
• PROTOCOLISTA



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.781, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

MODIFICA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL RELATIVAS AS DISPOSIÇÕES GERAIS, AO ISSQN E DISPOSIÇÕES FINAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam modificadas as disposições ao Código Tributário do Município de Penedo, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.249/2005, modificado pelas Leis Municipais números 1.264/2006, 1.265/2006, 1.266/2006, 1.267/2006, 1.268/2006, 1.382/2010, 1.572/2014 e 1.516/2015, cujas disposições passam a vigorar nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. Inclui e modifica as disposições gerais abaixo do Código Tributário do Município de Penedo pertinente ao parcelamento de tributos e aos acréscimos legais:

Art. 69. (...)

Art. 69-A. Também será permitido o pagamento de tributos, taxas e rendas municipais em geral através de operações com cartões de crédito e/ou débito, à vista ou parceladamente, conforme regulamento próprio a ser editado por Decreto Municipal.

Art. 69-B. O Pagamento de tributos e rendas através de cartão de crédito e ou débito obedecerá a disciplina na forma de regulamentação específica.

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 69-C. A modalidade de recebimento, por meio de pagamento com cartão de crédito e/ou débito, não extingue ou inviabiliza nenhuma das demais formas de pagamento do crédito tributário previsto no Art. 69, do Código Tributário Municipal.

§1º. Pagamento por meio de guia de arrecadação municipal continua a ser o meio oficial de recebimento, sendo o recebimento por cartão crédito e/ou débito uma opção destinada a facilitar o recolhimento.

§2º. O pagamento do tributo por meio de cartão de crédito e/ou débito tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servindo de comprovante de pagamento.

§3º. Será permitida a quitação de dívida com cartão de crédito de terceiro, quando este autorizar por escrito, no ato do acordo, com a respectiva anuência.

§4º. A permissão de quitação da dívida com cartão de crédito de terceiro não importa em transferência da responsabilidade tributária a este.

Art. 69-D. O Município, através da Secretaria Municipal de Finanças, poderá conceder parcelamento de débitos tributários e fiscais para com o Município, observadas as hipóteses, prazos, limites, condições e exigências previstas em decreto regulamentar.

§1º. O pedido será dirigido a Secretaria Municipal de Finanças que, mediante despacho fundamentado na legislação tributária, emitido pela autoridade fazendária que concederá ou não o parcelamento, observada a oportunidade e conveniência da Administração Tributária.

§2º. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, ressalvadas as hipóteses em que o pagamento dependerá de ato a ser praticado pela autoridade fazendária, oportunidade em que poderá ser definido prazo razoável para o interessado efetuar o pagamento integral.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§3º. Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal inscrito ou não na Dívida Ativa Municipal e independente da fase em que se encontre na esfera administrativa e ainda que seja objeto de ação de execução fiscal e das demais ações tributárias.

§4º. Para concessão de parcelamento, cujos créditos tributários e fiscais sejam objeto de ação de execução fiscal, o Município poderá exigir do sujeito passivo que apresente garantia oferecida por si ou por terceiros, fidejussória prestada por instituição financeira ou, ainda, apresente seguro-garantia suficiente à cobrança do débito, acrescido de multa, juros e demais encargos fiscais, sem prejuízo da cobrança dos honorários.

§5º. O valor do crédito até a concessão do parcelamento será acrescido de multa, juros e atualização monetária e, posteriormente, poderá ser convertido na quantidade correspondente ao índice de atualização adotado pelo Município, a fim de facilitar e quantificar de forma clara e objetiva o valor a ser pago mediante parcelas.

(...)

Art. 73. O débito tributário deve ser recolhido no prazo previsto em decreto regulamentar, porém quando não integralmente pago no vencimento deve ser recolhido, independente da forma de lançamento, com os acréscimos legais a seguir indicados, sem prejuízo da imposição de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou nas demais leis tributárias:

- I. Multa de mora;
- II. Multa fiscal por infração;
- III. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos após 30 (trinta) dias de atraso;
- IV. Atualização monetária mediante utilização da Unidade Fiscal de Penedo—UFIP ou outro índice oficial adotado pelo Município como unidade de referência ou outro mecanismo que venha a ser adotado.

§1º. A atualização monetária, com base em índice oficial, será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

do tributo e/ou multas fiscais deveriam ter sido recolhidos e a estes acrescidos para todos os efeitos legais.

§2º. O pagamento do tributo fora do prazo estabelecido e na hipótese de denúncia espontânea incide, além dos juros e atualização monetária, a multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento) e calculada após o vencimento, ressalvada a hipótese de lançamento nos termos do parágrafo seguinte em que será aplicada a multa fiscal por infração.

§3º. A multa fiscal por infração será aplicada quando for apurada e constatada, mediante procedimento de fiscalização, a ação ou omissão que importe em inobservância de disposições previstas na legislação tributária e cujo valor da multa será identificado com a correspondente infração prevista em lei e será previamente lançada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, conforme dispuser na legislação tributária, inclusive em regulamento.

§4º. A atualização monetária será realizada através da Unidade Fiscal de Penedo-UFIP que também será utilizada para fixar valores definidos como parâmetro para cobrança dos tributos na forma prevista neste Código, sendo que deverá ser observado a anterioridade e o período de noventa dias quando implicar em aumento de tributo.

§5º. O Município poderá utilizar o mesmo índice de atualização monetária adotado pela União para atualização dos tributos e contribuição federais ainda que o referido índice englobe também os acréscimos legais pertinentes a atualização monetária e os juros de mora, sem prejuízo da obrigatoriedade de utilização da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, sobretudo na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar Federal n.º 175/2000.

§6º. A atualização da Unidade Fiscal de Penedo-UFIP para o ano seguinte, com vigência a partir de janeiro de cada ano, será facultativa e será feita com base no índice de Preços ao





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) acumulado no mês de novembro do ano anterior a sua vigência, sem prejuízo da faculdade de o Município utilizar outro índice ou utilizar o mesmo índice de atualização monetária adotada pela União para atualização dos tributos ainda que o referido índice englobe também os acréscimos legais pertinentes a atualização monetária e os juros de mora, consoante opção adotada por Decreto do Poder Executivo.

§7º. O Município poderá fixar valor da Unidade Fiscal de Penedo–UFIP diferenciada para, além de proceder a atualização monetária, definir valores de multas fiscais, bem como definir parâmetro para cobrança dos tributos na forma prevista neste Código.

Art. 3º. O Título II, Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do Código Tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes modificações:

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 120. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a este Código ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização,



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto independe:

- I. Da denominação dada ao serviço prestado;
- II. Da existência de estabelecimento fixo;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV. Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

§5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no momento da prestação do serviço quando a base de cálculo for o preço do serviço, todavia considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no primeiro dia seguinte ao de início da atividade e, nos meses subsequentes, no primeiro dia de cada mês, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 121. O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. Prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. Valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 122. São isentos do ISSQN:

- I. Concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
- II. Os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem portas abertas para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais o cônjuge ou filhos do referido artífice;
- III. As competições esportivas em geral;
- IV. Os serviços de educação desde a alfabetização até o ensino médio, desde que haja convênio firmado com o Município para fornecimento de, no mínimo, 30 (trinta) vagas gratuitas para alunos de baixa renda relacionados pelo Município.

§1º. As isenções previstas neste artigo somente serão reconhecidas após requerimento escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, cuja isenção poderá ser apreciada após diligência se a hipótese assim o exigir.

§2º. A isenção será reconhecida ou indeferida mediante despacho fundamentado da unidade vinculada à Secretaria Municipal de Finanças com competência para tanto e posteriormente encaminhada para o titular da referida Secretaria homologar a decisão pela concessão ou não. Deverá ser registrado no sistema de tributos do Município o número do processo originário do reconhecimento da isenção e arquivado os documentos, ainda que fisicamente, que deram origem ao pedido de isenção.

§3º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será cancelada, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido, dentro do prazo de 30



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

(trinta) dias contados da comunicação da decisão, sem prejuízo da aplicação dos acréscimos legais.

§4º. Os pedidos de reconhecimento de isenção ou de imunidade serão processados em observância das disposições previstas neste Código e em decreto que disponha exclusivamente sobre reconhecimento de direitos.

CAPÍTULO III
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 123. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do artigo 120 deste Código;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços constante deste Código;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços constante deste Código;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviço constante deste Código;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante deste Código;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante deste Código;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas,



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante deste Código;

VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante deste Código;

IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante deste Código;

X. (sem identificação de serviço);

XI. (sem identificação de serviço);

XII. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços constante deste Código;

XIV. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços constante deste Código;

XV. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante deste Código;

XVI. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante deste Código;

XVII. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante deste Código;

XVIII. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante deste Código;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- XIX.** Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XX.** Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XXI.** Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referi o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XXII.** Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo subitem 20 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XXIII.** Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XXIV.** Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante deste Código;
- XXV.** Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços constante deste Código.
- §1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços constante deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- §2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.07 da Lista de Serviços constante deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- §3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante deste Código.

§4º. Na hipótese de descumprimento da vedação e do limite relativo à fixação de alíquota mínima e de concessão de isenção, benefícios tributários ou financeiros de que trata este Código o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a este Código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. Bandeiras;
- II. Credenciadoras; ou
- III. Emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§13. Para efeito do ISSQN considera-se prestação de serviço as atividades exercidas pelas seguintes pessoas:

- I. Empresa, assim conceituada como toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive aquelas organizadas sob a forma de cooperativas;
- II. Empresa, assim conceituada como toda e qualquer pessoa física ou jurídica não incluída no inciso anterior que constituir empreendimento para prestação de serviço com interesse econômico;
- III. Empresa, assim conceituada o condomínio que prestar serviços a terceiros;
- IV. O profissional autônomo, assim definido como todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício.

§14. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISSQN, o profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, bem como aquele que não comprovar a sua inscrição em cadastro fiscal instituído pelo Município.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 124. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 125. Considera-se estabelecimento autônomo:

- I. Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividades e exercício no mesmo local;
- II. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 126. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 127. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, todavia o Município, mediante Lei Ordinária, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a este Código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do artigo 123, deste Código;

IV. As pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do artigo 123, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

SEÇÃO I
DO RESPONSÁVEL
SUBSEÇÃO I
DO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 128. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I. Tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) De serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) Dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços;

III. As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV. As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V. Os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI. As empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

VII. As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII. As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX. As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) Remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) Remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) Remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis;

X. As pessoas jurídicas do ramo de hotelaria, as empresas exploradoras de petróleo, gás natural e demais recursos naturais e minerais, as empresas administradoras de portos, as instituições bancárias e financeiras, os supermercados, com relação aos serviços tomados por tais pessoas jurídicas, independente dos prestadores de serviço estar sediados neste Município;

XI. As empresas de rádio, televisão e jornal;

XII. As empresas incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, no tocante a qualquer serviço relacionado a referida obra;

XIII. As empresas concessionárias de serviços públicos;

XIV. Os estabelecimentos de ensino;

XV. As empresas concessionárias de veículos automotores;

XVI. As entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, tais como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;

XVII. Os estabelecimentos de saúde.

§1º. O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço se sujeitar a



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§2º. O disposto no inciso II "b" não se aplica:

- I. Quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;
- II. Quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

- I. Quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;
- II. Na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

§4º. Ficam excluídos da responsabilidade prevista neste artigo as pessoas que prestem serviços sujeitas ao regime de tributação na modalidade de estimativa fiscal.

§5º. Os tomadores de serviço sujeitos a responsabilidade prevista neste artigo, quando da retenção do ISSQN, deverão fornecer ao prestador do serviço recibo ou outro documento previsto em decreto que comprove a retenção do ISSQN, sem prejuízo da obrigação de enviar a Administração Tributária Municipal as respectivas informações, nos termos, prazo e condições previstos em regulamento.

SUBSEÇÃO II
DOS RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA

Art. 129. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

SUBSEÇÃO III
DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 130. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 131. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o comprovante de retenção do imposto, em modelo aprovado pelo Município.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

CAPÍTULO VI
DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 132. O imposto será apurado mensalmente, pelo próprio sujeito passivo ou de ofício, a exemplo das hipóteses de arbitramento e estimativa previstos neste Código.

CAPÍTULO VII
DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 133. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§2º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§4º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços. Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o valor do serviço cobrado, deduzido a parcela correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, até o limite de 40% (quarenta por cento), todavia poderá ser deduzido em limite superior, desde que, e ambos os casos, sejam observadas as exigências previstas em Decreto do Poder Executivo.

§5º. A base de cálculo do ISSQN nos serviços de registros públicos, cartórios e notariais de que trata o item 21.01 da Lista de Serviços constante do Anexo deste Código, somente levará em consideração os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, por se tratar de valores pertencentes exclusivamente a estes, de forma a excluir os valores recebidos e repassados por aqueles para terceiros titulares assim definidos e assegurados pela legislação competente.

§6º. Na hipótese do parágrafo anterior caberá aos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais informarem os valores recebidos e repassados aos terceiros titulares, juntamente com



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

o fundamento legal do repasse e da titularidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovar os respectivos repasses efetuados e de apresentar livros, documentos e declarações, a exemplo da Declaração Mensal de Serviço - DMS ou de outra declaração de informações a ser instituída mediante decreto e cujo descumprimento resultará na aplicação de multa prevista neste Título.

§7º. O valor do ISSQN dos serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas em Lei Municipal, que sejam prestadoras de serviços, e que passem a desenvolver suas atividades no Município de Penedo, a partir da vigência da Lei municipal n.º 1.266/2006, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§8º. O valor do ISSQN dos serviços de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passageiro, excursões serão reduzidos em 40% (quarenta por cento).

SEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 134. A autoridade fiscal arbitrarará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do ISSQN nas seguintes hipóteses:

- I. Não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- II. Não merecem fé os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;
- III. O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV. Ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- V. Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VI. Houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume dos serviços prestados;
- VII. Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- VIII. For apurado o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário;
- IX. For apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- X. For apurada insuficiência de informações ou restrições intrínsecas decorrentes das características do bem ou da atividade que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

§1º. O arbitramento será realizado tomando-se como base os seguintes elementos:

- I. O preço corrente dos serviços à época a que se referir ao levantamento;
- II. Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;
- III. Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

§2º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento do ISSQN pela forma estabelecida no parágrafo anterior apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta os seguintes critérios:

- I. O valor da matéria-prima, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II. Ordenados, salários, retiradas de pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

III. Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV. O montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V. Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI. Outras despesas mensais obrigatórias.

§3º. O montante apurado será acrescido de até 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do sujeito passivo.

§4º. A definição da base de cálculo do ISSQN através do arbitramento observará as seguintes disposições:

I. Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II. Deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III. Será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela autoridade hierárquica imediata;

IV. Será exigido através de Auto de infração e/ou Notificação de Lançamento quando houver acréscimos legais;

V. Cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento;

VI. Não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 135. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I. A contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II. Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III. No estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 136. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. A identificação do sujeito passivo;
- II. Motivo do arbitramento;
- III. A descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. As datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V. Os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. Valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII. A ciência do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§1º. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão apurados com fundamento nos §§ 1º ao 3º do artigo 134 deste Código.

§2º. Acompanha o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 137. Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 138. É assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a avaliação no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III
DA ESTIMATIVA FISCAL



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 139. Será enquadrado no regime de estimativa, a critério da Administração Tributária Municipal, para apuração estimada da base de cálculo do ISSQN em período futuro, individualmente ou por categoria ou grupo de atividade econômica, de forma geral ou parcialmente, o contribuinte ou atividade que se enquadre numa das hipóteses abaixo indicadas:

- I. Atividade seja exercida em caráter temporária ou de rudimentar organização;
- II. Atividade cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;
- III. Atividades cujas pessoas físicas e jurídicas não tenham condições de cumprir obrigações acessórias ou que deixem, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;
- IV. Atividade que, pela sua natureza, dificulte a determinação da receita e da apuração do ISSQN;
- V. Atividade cuja escrita fiscal levante fundada suspeita de que os valores registrados não correspondam aos das prestações;
- VI. Pessoa física nas seguintes hipóteses:
 - a) Não comprovem estar devidamente inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município;
 - b) Prestem serviços alheios aos relacionados em sua inscrição municipal ou prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
 - c) Tenham a seu serviço, empregado ou terceiro que execute diretamente as atividades-fim de prestação de serviços ou tenham mais de 2 (dois) empregados;
 - d) Ofereçam serviços mediante uso, por terceiros, de equipamentos, instrumentos e maquinário diretamente vinculados à realização da atividade-fim da prestação de serviços.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter temporário a atividade cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, sem prejuízo das



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

definições previstas nas normas gerais de direito tributário municipal previstas neste Código.

§2º. O sujeito passivo cuja prestação de serviço temporária ou eventual seja tributada como base na renda da bilheteria deverá, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data da realização do evento, informar local, data, horário do evento e quantidade de apresentações; capacidade máxima do público no local; quantidade e valores de ingresso, por setor; expectativa de público pagante por setor; cópia do contrato com o artista ou a pessoa que o represente, quando for o caso; relação dos prestadores de serviços contratados para a realização do evento, bem como dos valores dos serviços.

§3º. Na hipótese de prestação de serviço temporária ou eventual de que trata o parágrafo anterior, à base de cálculo do ISSQN será estimada, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação diária multiplicada pelo preço do ingresso, por tipo de bilhete, e pela quantidade de apresentações, observada os setores e divisões de público com variação de preço do ingresso.

§4º. O ISSQN apurado por estimativa da base de cálculo será lançado de ofício, mediante notificação ao contribuinte, constando a vigência do regime e o vencimento do imposto.

§5º. A autoridade fiscal poderá subsidiar a apuração da base de cálculo estimada do ISSQN por quaisquer dos seguintes elementos:

- I. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. O preço corrente dos serviços;
- III. O local onde ocorre a atividade;
- IV. As receitas do contribuinte, com prestação de serviços, em períodos anteriores;
- V. As despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores com margem de lucro presumida de 35% (trinta e cinco por cento);
- VI. A tabela de preços estabelecida por órgão, associação, sindicato ou entidade representativa da categoria profissional ou econômica do contribuinte;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

VII. A potencialidade econômica de categoria ou grupo de atividade, indicada pela média das receitas com prestações de serviços declaradas em períodos anteriores pelos contribuintes daquela categoria ou grupo de atividade.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá fundamentar a estimativa da base de cálculo em declaração do sujeito passivo ou em sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 140. O regime de estimativa vigorará até o fim do exercício fiscal, renovando-se no início de cada exercício, com valores atualizados, conforme o caso.

§1º. O enquadramento em regime de estimativa desobriga o contribuinte da emissão de documentos fiscais e demais obrigações acessórias a ela pertinentes.

§2º. O imposto calculado mediante estimativa será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese de o início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§3º. O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto mediante estimativa deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§4º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§5º. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§6º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto mediante estimativa deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar Declaração de Informações Fiscais instituídas mediante decreto, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os valores apurados de forma regular em sua escrita, observado o seguinte:



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

I. Se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II. Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§7º. O pagamento e a compensação prevista no parágrafo anterior extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§8º. No primeiro ano de atividade a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o §6º deste artigo.

§9º. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do §8º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

§10. O contribuinte enquadrado em regime de estimativa poderá:

I. Emitir documento fiscal avulso, na forma da legislação tributária, se estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município, a título precário ou para registro de atividade temporária;

II. Emitir notas fiscais de serviço, com a expressão "EM REGIME DE ESTIMATIVA, NÃO RETER ISSQN", se a pessoa jurídica prestadora de serviços regularmente no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município;

§11. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa que emitir notas fiscais de serviço, na forma do inciso II do parágrafo anterior se sujeita a todas as obrigações acessórias relativas às notas fiscais emitidas e à obrigação principal relativa à base de cálculo apurada nos respectivos documentos fiscais quando superar a base de cálculo estimada.

Art. 141. A aplicação da base de cálculo do ISSQN através de estimativa observará as seguintes disposições:



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- I. O sujeito passivo poderá solicitar o encerramento da estimativa ao órgão tributário competente, que julgando conveniente, poderá encerrar;
- II. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, contudo tratando-se de prestação de serviço temporário ou eventual, o recolhimento do valor estimado do ISSQN deverá ocorrer até o último dia útil anterior ao início do exercício da atividade, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade e de outras penalidades;
- III. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial;
- IV. O órgão tributário poderá suspender ou encerrar o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento;
- V. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá impugnar no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da notificação de lançamento cuja impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição, porém julgada procedente a impugnação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

CAPÍTULO VIII
DA TRIBUTAÇÃO DE TRABALHO PESSOAL E
DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 142. A tributação de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e aquela decorrente das sociedades uniprofissionais terão sua cobrança nos termos do Anexo único deste Código.

§1º. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será cobrado mediante regime de estimativa e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, da natureza do serviço ou de outros fatores, de acordo com Anexo deste Código.

§2º. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica. Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§3º. O imposto das sociedades uniprofissionais será devido por cada integrante da sociedade que recolherá de acordo com o Anexo único deste Código, levando em consideração a alíquota relativa a respectiva atividade desenvolvida por cada profissional.

**CAPÍTULO IX
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 143. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas conforme Anexo deste Código.

Art. 144. As alíquotas máxima e mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são, respectivamente, 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento), sendo o imposto calculado nos termos das alíquotas previstas na Tabela constante do Anexo deste Código.

Art. 145. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços constante do Anexo deste Código.

§1º. É nula a Lei ou o Ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§2º. A nulidade a que se refere o §1º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN sob a égide da Lei nula.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 146. O imposto será pago em prazo previsto em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art.147. É dever de o sujeito passivo apurar, declarar e pagar o imposto de acordo com o período de apuração.

CAPÍTULO XI

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art.148. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa nas seguintes hipóteses:

- I. Quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, não representar o valor real dos serviços;
- II. Quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os acréscimos previstos no Livro I deste Código.

CAPÍTULO XII
DOS LIVROS E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art.149. Os livros e demais documentos, neles incluídos as declarações, ambos fiscais e contábeis, necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão o Livro Registro do ISSQN, as Notas Fiscais de Prestações de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, sem prejuízo de outros documentos e livros fiscais que venham a serem instituídos mediante Lei ou Decreto Regulamentar.

§1º. Os livros e demais documentos e declarações fiscais e contábeis de que trata este artigo, além de ser instituído, também por Decreto, poderão ser eletrônicos cuja recepção poderá ser mediante programa e/ou sistema de gerenciamento de econômico - fiscal de dados, desde que implantado e disponibilizado o referido sistema e/ou programa por meio de ferramenta também indicada em site oficial do Município.

§2º. As exigências de apresentação dos livros, documentos e declarações de que trata este artigo se estende a todos os prestadores de serviços, cabendo ao Decreto do Poder Executivo estabelecer as hipóteses em que não se aplicam as referidas exigências.

Art.150. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, documentos e declarações fiscais, bem como a forma e os prazos para sua escrituração e entrega, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

e a peculiaridade dos serviços ou do ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art.151. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da Administração Tributária, são de exibição obrigatória ao fisco e deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, pelo prazo de decadência e pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento das atividades.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito de a Administração Tributária Municipal examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais, inclusive comerciais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibí-los entre outros direitos previstos neste Código.

Art.152. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte sob qualquer pretexto a não ser nos casos expressamente previstos em regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido à fiscalização, quando solicitado.

Parágrafo único. As autoridades fazendárias poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte após lavratura do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Art.153. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal de prestação de serviços em observância às exigências previstas em regulamento.

§1º. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de prestação de serviços para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores e também aparelhos eletrônicos.

§2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior a Administração Tributária Municipal, ao dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, poderá exigir obrigações previstas em regulamento.

§3º. Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, previstos neste Código, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais nos termos previstos em regulamento.

Art.154. Os contribuintes responsáveis ou terceiros são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, fiscais e contábeis.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

CAPÍTULO XII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.155. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, as pessoas físicas ou jurídicas que:

- I. Realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;
- II. Sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

§1º. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

§2º. A exigência prevista neste artigo dar-se-á sem prejuízo das disposições relativas ao Cadastro de Atividades Econômicas previstas neste Código.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§3º. As pessoas físicas e jurídicas estarão submetidas ao padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN nas hipóteses do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a este Código.

§4º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no parágrafo anterior será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§5º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o parágrafo anterior será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições deste Código e da Lei Complementar Federal n.º 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§6º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§7º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§8º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua competência.

§9º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata este Código e a Lei Complementar Federal n.º 175/2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o §3º deste artigo até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§10. A falta da declaração, na forma do §3º, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições deste Código e das demais legislações tributárias.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§11. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

- I. Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no §3º deste artigo;
- II. Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no referidos no §3º deste artigo;
- III. Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§12. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§13. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o §11, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §12 deste artigo.

§14. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no §3º, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

§15. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal n.º 175/2020, é vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no §3º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município.

§16. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no §3º pode ser exigida, nos termos deste Código e demais legislação tributária, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§17. O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal n.º 175/2020 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do §11.

§18. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§19. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§20. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário, relativa aos serviços referidos no §3º deste artigo e da Lei Complementar Federal n.º 175/2020, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§21. As obrigações acessórias para as hipóteses previstas no §3º deste artigo e da Lei Complementar Federal n.º 175/2020 contarão com o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar Federal n.º 175/2020, cuja instituição e competência para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos referidos serviços estão na aludida Lei Complementar Federal.

§22. No que se refere aos serviços constante do §3º deste artigo e da Lei Complementar Federal n.º 175/2020, com relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o §4º e artigo 2º da Lei Complementar Federal n.º 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§23. O ISSQN de que trata o parágrafo anterior será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art.156. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 157. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Fazenda, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO XIV
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 158. As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador do serviço, de prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município, ou do pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. Não satisfeita à prova prevista no *caput* deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma e no prazo regulamentar indicando, necessariamente, o nome do prestador do serviço e o seu endereço.

Art. 159. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- I. Suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;
- II. A efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
- III. A diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
- IV. A falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, desde que obrigatório à escrituração contábil;
- V. A efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;
- VI. Pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
- VII. Existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento;

§1º. A presunção de configuração de prestação de serviço tributável não registrada, de que trata o *caput* deste artigo, também persistirá nas seguintes hipóteses:

- I. Existência de vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II. Quando os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios;
- III. Quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
- IV. Quando o contribuinte e/ou responsável, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§2º. Não configura a presunção prevista no *caput* deste artigo quando os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados e o contribuinte comprove as prestações de serviço objeto dos referidos livros e documentos extraviados.

Art. 160. O imposto é devido em conformidade com os serviços previstos na Lista de Serviços constante do Anexo deste Código.

CAPÍTULO XV
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 161. O contribuinte deve promover na forma regulamentar, sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, informando os dados necessários à sua perfeita identificação, à exata localização do estabelecimento e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, além de outros elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, sem prejuízo das disposições previstas nas normas gerais constantes deste Código.

§1º. O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§3º. O contribuinte deve indicar quando da inscrição as diversas atividades exercidas no mesmo local.

§4º. Os prestadores de serviços imunes ou isentos também estão obrigados a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§5º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, que poderão ser revistos, de ofício, a qualquer tempo.

§6º. Fica também obrigado à inscrição aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste Município atividade sujeita ao imposto.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 162. Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado, para todos os efeitos fiscais, pelo número de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, devendo fazê-lo constar em todos os documentos a que esteja obrigado a emitir e, inclusive, quando peticionar junto à Administração Municipal.

Art. 163. Os contribuintes deverão comunicar ao Município, dentro do prazo previsto no artigo 75 deste Código, contados da data de sua ocorrência, o início das atividades, a transferência, a venda ou a cessação de atividades, bem assim qualquer alteração dos dados cadastrais.

Parágrafo único. A baixa da inscrição só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 164. É facultado à Administração Tributária Municipal promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

CAPÍTULO XVI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 165. O contribuinte sujeito ao imposto com base em alíquotas variáveis deverá recolher no prazo regulamentar, mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§1º. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) atenderá ao modelo aprovado por Decreto do Poder Executivo, bem como será autenticada mecanicamente e/ou eletronicamente, quando do pagamento do tributo, e uma das vias devolvida ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar, ressalvadas as comprovações mediante imagem decorrentes de transações via internet ou tecnologia assemelhadas.

§2º. Os recolhimentos deverão ser escriturados pelo contribuinte em livros próprios, nas condições e prazos



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

regulamentares, ressalvada as hipóteses previstas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 166. O imposto devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal será lançado anualmente, de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício para os contribuintes já inscritos no Cadastro em exercícios anteriores, bem como se considera ocorrido o fato gerador do imposto na data do início da atividade, para os contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 167. Ficam também sujeitos ao lançamento de ofício os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo os recolhimentos serão mensais, obedecidas às condições e prazos regulamentares.

Art. 168. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às atividades exercidas em caráter eventual ou provisório.

Art. 169. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Art. 170. Nos casos de lançamento de ofício, o contribuinte será notificado na forma prevista na legislação tributária municipal.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 171. Os prestadores de serviços que possuírem diversos estabelecimentos deverão efetuar recolhimentos distintos, um para cada estabelecimento.

CAPÍTULO XVII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 172. As infrações à Legislação do ISSQN sujeitam ao infrator às seguintes multas:

- I. Com relação ao recolhimento do imposto:
 - a) Falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o imposto devido;
 - b) Falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações não estiverem regularmente escrituradas e não se configurar nenhuma das hipóteses das alíneas "c" e "d": multa de 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido;
 - c) Agir com dolo, fraude, simulação ou em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o ISSQN devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto devido;
 - d) Deixar de reter o ISSQN nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do imposto não retido;
 - e) Falta de pagamento, total ou parcial, do ISSQN retido nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;
- II. Com relação à documentação fiscal e a escrituração:
 - a) Emitir ou utilizar documento fiscal que não corresponda efetivamente à prestação praticada pelo emitente ou utilizar documento fiscal emitido após o cancelamento ou baixa da



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

inscrição Municipal: multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto;

b) Prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da prestação;

c) Emitir documento fiscal com o valor do serviço inferior ao efetivamente prestado: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

d) Emitir documento fiscal em simulação de prestação de serviços não realizados: multa correspondente a 10 (dez) vezes a unidade fiscal do município, por documento emitido;

e) Deixar de apresentar documento fiscal à autoridade fazendária, no prazo regularmente determinado e notificado: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal do município, por documento fiscal não apresentado;

f) Fornecer ou confeccionar documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal do município, por documento;

g) Manter livro ou documento fiscal e/ou contábil fora do estabelecimento, sem prévia autorização: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal do município, por livro ou documento fora do estabelecimento;

h) Extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal e/ou contábil, exceto nos casos de roubo ou furto: multa equivalente a 10 (dez) unidade fiscal do município, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;

i) Atrasar a escrituração de livro fiscal e/ou contábil: multa equivalente ao valor de 1 (uma) unidade fiscal do município, por documento não escriturado;

j) Fraudar livros ou documentos fiscais e/ou contábeis ou utilizar, de má fé documentos fraudados para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ISSQN ou, ainda, para propiciar a outros contribuintes a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

l) Omissão ou inexactidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto: multa correspondente



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

III. com relação à apresentação de informações econômica - fiscais e/ou declarações mensais de serviços:

a) Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômicas - fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, nelas incluídas a Declaração Mensal de Serviços (DMS): multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da unidade fiscal do município, por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

b) Deixar os titulares, oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômico - fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, nelas incluídas a Declaração Mensal de Serviço - DMS com os valores recebidos e/ou repassados a terceiros, juntamente com o fundamento legal do repasse e da titularidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovar os respectivos repasses efetuados e de apresentar livros, documentos e declarações: multa equivalente a 15 (quinze) vezes o valor unidade fiscal do município, por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

c) Omitir ou fornecer incorretamente dados econômicos - fiscais exigidos pela legislação: multa de 1 (uma) vez o valor da unidade fiscal do município, por informação incorreta ou omitida;

IV. Outras faltas:

a) Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal do município;

b) Faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

específica indicada neste artigo: multa correspondente a 5 (cinco) vezes a unidade fiscal do município.

Art. 173. O descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em Lei ou Decreto, relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF sujeitará ao contribuinte as seguintes multas descritas a seguir:

I. Com relação ao Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

a) Deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 400 unidades fiscal do município, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no município;

b) Informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: multa de 600 unidades fiscal do município, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 100 unidade fiscal do município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no município;

c) Deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de apuração Mensal da DES-IF: multa de 200 unidades fiscal do município, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 unidade fiscal do município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste município;

II. Com relação ao Módulo Demonstrativo Contábil:

a) Deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 600 unidades fiscal do município, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no município;

b) Informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: multa de 650 unidades fiscal do município, por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a limitada a 5000 unidade fiscal do município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no município;

c) Deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: multa de 700 unidades fiscal do município, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 unidade fiscal do município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no município;

III. Com relação ao Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

a) Deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 400 unidades fiscal do município, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no município;

b) Informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: multa de 600 unidades fiscal do município, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 unidade fiscal do município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no município;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

c) Deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: multa de 700 unidades fiscal do município, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 unidade fiscal do município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no município;

IV. Com relação ao Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

a) Deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecido pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: 400 unidades fiscal do município, por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no município;

b) Informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: multa de 600 unidades fiscal do município, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a unidade fiscal do município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste município;

c) Deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: multa de 700 unidades fiscal do município, por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 unidade fiscal do município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste município.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

§1º. Ressalvados os casos expressamente previstos em Lei, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade prevista para outras infrações porventura verificadas.

§2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais que a tiverem determinado.

§3º. As infrações e respectivas multas relativas a não apresentação de documentos, declarações e livros, ambos fiscais ou contábeis, somente serão aplicadas quando da instituição da obrigação de apresentá-los quer seja por Lei ou por Decreto.

Art. 4º. O Capítulo X, Das disposições Finais, do Código Tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 464-A. Fica o Poder Executivo autorizado a diligenciar junto à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e demais instituições com competência para tal, para que as autoridades judiciárias competentes, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, implementem o cumprimento das disposições contidas neste Código e nas demais normas tributárias endereçadas aos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis.

Art. 464-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir declarações de tributos, documentos e livros fiscais necessários à fiel aplicação e execução deste código.

§1º. O Poder Executivo poderá emitir, eletronicamente, auto de infração, notificação de lançamento, intimação e demais notificações, mediante sistema eletrônico de processamento de dados, como ferramenta para dar ciência, junto ao interessado, a respeito de informações, lançamentos e demais atos da Administração Tributária Municipal.

§2º. Será facultado ao Poder Executivo notificar aos contribuintes para pagamento do IPTU mediante remessa aos proprietários ou possuidores dos atos de lançamento e/ou





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

mediante disponibilização eletrônica, por meio da internet, em endereço eletrônico indicado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo para tanto nesta hipótese, antes do vencimento, dar ampla divulgação, facultando a Administração Tributária Municipal em todos os tributos enviar o documento de pagamento através de e-mail previamente fornecido pelo contribuinte e/ou responsável.

Art. 464-C. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou demais atos normativos sobre todas as matérias constantes deste Código necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento dos tributos.

§1º. As interpretações e aplicações da legislação tributária, sempre que possível, serão definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretaria Municipal com competência na área de tributação, com vistas a facilitar e viabilizar a atividade da Administração Tributária Municipal e a compreensão dos administrados.

§2º. Os servidores da Administração Tributária Municipal deverão solicitar a emissão de instrução normativa a que alude o parágrafo anterior na hipótese de dificuldade e dúvidas na aplicação da legislação tributária.

Art. 464-D. Nenhuma petição ou documento apresentado a Administração Tributária Municipal poderá ser recusado, ainda que dirigida à autoridade incompetente para apreciar a matéria, hipótese em que esta deverá ser recebida, dado o devido seguimento, após prévio protocolo desta, momento em que será lançada a data, o nome e a assinatura do servidor recebedor.

Art. 364-E. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a este Código, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Complementar Federal n.º 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I. Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao município do domicílio do tomador;

II. Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao município do domicílio do tomador;

III. Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao município do domicílio do tomador.

§1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, o município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§2º. O município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 5º. Fica incluído no Código Tributário Municipal as seguintes Tabelas pertinentes ao Anexo único partes integrantes desta Lei:

- I. - ANEXO ÚNICO. TABELA/ISSQN/LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN;
- II. - ANEXO ÚNICO. TABELA/ISSQN/ALÍQUOTA DO ISSQN;



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

III. - ANEXO ÚNICO. TABELA/ISSQN/TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Penedo, 09 de setembro de 2022, 386º de elevação à categoria de Vila e 180º de elevação à condição de Cidade.


Ronaldo Pereira Lopes
Prefeito



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO. TABELA/ISSQN/LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN.

1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.01 - (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.

7. - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 7.15 - (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).



PENEDO



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CTNEMATOGRAFA E REPROGRAFA.

13.01 - (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência,



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES, OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos,

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 - Serviços de assistência social.

28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

38.01 - Serviços de museologia.

39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO. TABELA/ISSQN/ALÍQUOTA DO ISSQN.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DO SERVIÇO (%)
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ABAIXO.	5%
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDICADOS NOS SEGUINTE ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS: 1, 6, 12, 13, 23, 25, 34, 36, 37, E 40.	3%
03	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDICADOS NOS SEGUINTE ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS: 7.02 E 7.03 NAS HIPÓTESES DE OBRAS ABRANGIDAS POR PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL APROVADAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.	2%



[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO. TABELA/ISSQN/TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR - UFIP -
01	médico, odontólogo, enfermeiro, fonoaudiólogo, relações públicas, publicitário, biblioteconomista, engenheiro, arquiteto, advogado, agenciador de propriedade industrial, analista de sistemas, analista técnico, assistente social, atuário, auditor, contador, economista, jornalista, leiloeiro, obstetra, paisagista, planejador, administrador de empresas, projetista e médico veterinário.	60
02	agenciador de propaganda, agenciador de propriedade artística ou literária, agente ou representante comercial, assessor, corretor e intermediário de bens móveis e imóveis, corretor de seguros e títulos quaisquer, decorador, demonstrador, despachante, organizador, piloto civil, pintor em geral, exceto de imóvel, programador, protético (prótese dentária), recepcionista, técnico em contabilidade, perito e avaliador.	25
03	administrador de bens e negócios, alfaiate, auxiliar de enfermagem, cinegrafista, desenhista e técnico, estenógrafo, guia turístico, instalador de aparelhos, máquinas e equipamentos, modista, motorista profissional de taxi, ônibus, máquinas, caminhões e outros veículos, ortóptico, secretária, tradutor e intérprete, tratorista.	15
04	cantor, colocador de tapetes e cortinas, compositor gráfico, digitador, fotógrafo, limpador, massagista e assemelhados, mecânico, músico, raspador e lustrador de assoalhos, revisor, amestrador de animais, cobrador, desinfetador, limpador ou lustrador de móveis, profissionais auxiliares da construção civil e de obras hidráulicas, cabeleireiro, manicure e outros profissionais de salão de beleza.	10
05	PROFISSIONAL LIBERAL – NÍVEL SUPERIOR NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ACIMA.	60
06	PROFISSIONAL LIBERAL – NÍVEL MÉDIO NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ACIMA.	30
07	OUTROS PROFISSIONAIS LIBERAIS NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ACIMA.	10



[Handwritten signature]